

Id:089B94485086857F



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS  
CNPJ: 06.553.721/0001-05  
AVENIDA LANDRI SALES, 454 – CENTRO  
CEP: 64.690-000

GABINETE  
DO PREFEITO

LEI Nº 705/2025 – GP.

FRONTEIRAS-PI, 20 DE DEZEMBRO DE 2025.

INSTITUI A TAXA DE COLETA, REMOÇÃO  
E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS –  
TCRRS NO MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS-  
PI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRONTEIRAS, ESTADO DO PIAUÍ, SENHOR EUDES AGRIPINO RIBEIRO, faz saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I - TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS SEÇÃO  
I – DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS  
I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

**Art. 1º.** Fica instituída, no âmbito do Município de Fronteiras-PI, a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos (TCRRS), nos termos do art. 145, II da Constituição Federal e do art. 35 e seguintes do Código Tributário Nacional.

**Art. 2º.** A TCRRS, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público específico e divisível, prestado ou posto à disposição, de coleta de lixo em unidades imobiliárias.

**§ 1º.** O serviço de coleta abrange:

- I – O recolhimento do lixo relativo ao imóvel;
- II – O transporte do lixo e sua descarga;
- III – A correta destinação dos resíduos.

**§ 2º.** A taxa não é devida:

- I – Pelos imóveis localizados na zona rural do Município;
- II – Pelos imóveis localizados na zona urbana do Município em logradouros não atendidos pelo serviço público de coleta de lixo domiciliar.

**§ 3º.** A cobrança da taxa dependerá da frequência de coletas semanais ou diárias e do fator de capacidade contributiva.

**§ 4º.** Define-se como fator de capacidade contributiva a estimativa de resíduos produzidos por pessoa.

**§ 5º.** A frequência de coletas é definida conforme o constante do Anexo desta Lei e poderá ser alterado por Decreto do Executivo sempre que houver necessidade de adequação da frequência das coletas.

**§ 6º.** O recolhimento de lixo de cuidados especiais, tóxicos ou nocivos à saúde, inclusive industriais, quando executado pela Administração Pública, será cobrado por preço público, a ser definido em decreto pelo Poder Executivo, sem prejuízo ou qualquer dedução do valor da taxa de coleta de lixo domiciliar previsto neste artigo.

**§ 7º.** Para os termos do parágrafo anterior, consideram-se lixo industrial os resíduos sólidos provenientes de processos industriais, conforme definição da norma NBR 10.004, de 31 de maio de 2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**§ 8º.** O não pagamento da taxa nos prazos previstos pela Administração Municipal acarretará atualização monetária do valor do principal, juros de mora e multa

moratória, a atualização monetária dos valores expressos nesta Lei será realizada anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e em caso de extinção do IPCA, será realizada pela Taxa SELIC.

**Art. 3º.** Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa no dia 1º de janeiro de cada exercício.

**Art. 4º.** A taxa incidirá sobre cada economia ou estabelecimento, com base no Valor de Referência Municipal e será calculada de acordo com o Anexo desta Lei Complementar, e poderá ser corrigida monetariamente por Decreto do Executivo Municipal pela variação da inflação.

**Parágrafo único** – A taxa de coleta de lixo poderá ser reajustada em seu fator de absorção, com um acréscimo de até 10% (dez por cento) a mais ao ano (0,1) ou até atingir a finalidade de custear integralmente o custo do serviço.

**Art. 5º.** O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel situado em logradouro ou via alcançado pelo serviço.

**Art. 6º.** A base de cálculo da TCRSU observará o custo anual dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, conforme planilha a ser elaborada pelo Poder Executivo Municipal, em atendimento às orientações do TCE-PI.

**Art. 7º.** O valor da taxa será definido com base nos seguintes critérios, cumulativos:

- I – natureza do imóvel (residencial, comercial, institucional, industrial ou rural urbano);
- II – área construída ou potencial de geração de resíduos;
- III – frequência de coleta disponibilizada;
- IV – estimativa de custo do serviço por unidade geradora.

**§1º** - O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, tabela de valores com faixas tarifárias diferenciadas conforme critérios deste artigo.

**§2º** - Os valores deverão garantir equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445/2007.

**Subseção I - Do Lançamento**

**Art. 8º.** A taxa será lançada mensalmente ou anualmente podendo ser cobrada, a critério do Fisco, juntamente com a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, podendo o Município firmar convênio com a distribuidora de Energia Elétrica para cobrança dos valores, ou conjuntamente com o carnê de IPTU, a critério do Executivo.

**§1º** - Os valores serão discriminados por tributos em separado.

**§ 2º** - Fica o Município autorizado a efetuar o pagamento das despesas que se fizerem necessárias a cobrança do tributo através de convênio ou contrato com a distribuidora de Energia Elétrica.

**Subseção II – Da vigência e Vigor**

**Art. 9º.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, assim que produzir seus feitos legais, estabelecendo os valores, as formas de arrecadação, isenções, fiscalização e penalidades.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS  
 CNPJ: 06.553.721/0001-05  
 AVENIDA LANDRI SALES, 454 – CENTRO  
 CEP: 64.690-000

GABINETE  
 DO PREFEITO

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros após decorridos 90 dias de sua publicação, em atendimento aos prazos previstos no art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FRONTEIRAS – PI, 20 DE DEZEMBRO DE 2025.

  
 EUDÉS AGRIPINO RIBEIRO

Prefeito Municipal de Fronteiras – PI



ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS  
 CNPJ: 06.553.721/0001-05  
 AVENIDA LANDRI SALES, 454 – CENTRO  
 CEP: 64.690-000

GABINETE  
 DO PREFEITO

ANEXO I

## METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TMRSD

### 1. Critérios Técnicos

O cálculo do valor mensal da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares – TMRSD observará os seguintes critérios técnicos:

I – **Custo econômico do serviço (Receita Requerida – RR):** corresponde ao custo total mensal para a manutenção dos serviços de coleta, transporte, transbordo e disposição final de resíduos sólidos urbanos do Município;

II – **Categoria de localização:** bairros

III – **Fator de Frequência (b<sub>f</sub>):** indicador que reflete a frequência semanal de coleta no bairro: 3 vezes por semana – 1,00; 4 vezes por semana – 1,30; 5 vezes por semana – 1,45

IV – **Fator de Categoria (k<sub>c</sub>):** indicador que reflete o perfil de localização:

Bairros: 1. Acampamento; 2. Ribeirão; 3. Centro; 4. Cohab; 5. Belém; 6. Panorama; 7. Multirão; 8. Sagui; 9. Vila Nassau; 10. Bela Vista; 11. Nova Fronteiras; 12. Vila Esperança; 13. Cachoeirinha.

### 2. Fórmulas

A TMRSD será obtida segundo as expressões:

a) **Valor Base de Referência (VBR):**

$$VBR = \frac{RR}{\sum c, f, Nc, f, b_f, kc}$$

Onde:

- **RR** = Receita Requerida mensal;
- **N<sub>{c, f}</sub>** = número de unidades consumidoras da categoria c com frequência de coleta f;
- **b<sub>f</sub>** = fator de frequência;
- **k<sub>c</sub>** = fator de categoria por localização.

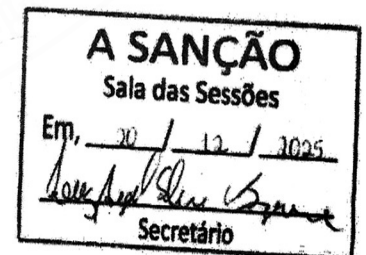
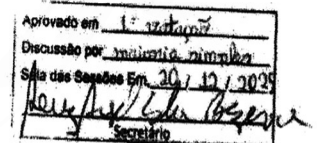
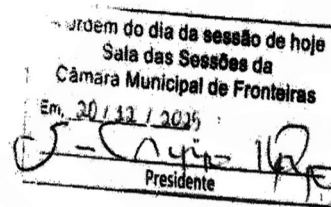
b) **Taxa por unidade consumidora:**

$$TMRSD_{c, f} = VBR \times b_f \times k_c$$

**Sobre a Atualização** Os valores poderão ser atualizados anualmente, mediante aplicação de índice oficial de inflação ou outro critério estabelecido em regulamento.

**Parágrafo final sugerido para o corpo da Lei:** "A metodologia para apuração da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares – TMRSD, descrita nesta Lei, integra o presente diploma legal e será utilizada para o cálculo e a atualização dos valores devidos por cada unidade consumidora, assegurando a cobertura integral do custo econômico do serviço.

  
 Eudes Agripino Ribeiro  
 Prefeito do Município de Fronteiras/PI



Sanciono e Promulgo a presente Lei  
 Publique-se, Registre e Cumpra-se  
 Em, 20/12/2025

  
 Eudes Agripino Ribeiro  
 Prefeito do Município de Fronteiras/PI